



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/09/2008, às 16:00
290 / estagiário

MPV - 441

00468

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441, de 2008
--------------------	---

autor Senador Romero Jucá	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os docentes ocupantes de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

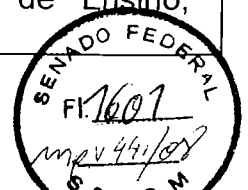
§ A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, os docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no artigo 108, parágrafo 2º.”

Justificativa

Pretende-se com esta emenda inserir no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e os professores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Desde sempre os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, seja legalmente ou por reconhecimento judicial. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Posteriormente o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87 – inseridos pela Lei nº 8.270/91.

Desse modo, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das Instituições Federais de Ensino, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.



Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica verifica-se que os servidores em questão perdem seu direito de redistribuição/deslocamento, garantido no art. 31 caput e §2º da Emenda nº 19/1998 à Constituição Federal, assim como o art. 37 da Lei nº 8.112/90, o que não se pode admitir.

Relevante salientar, que devido a igualdade de atribuições exercida pelos servidores, pelo fato dos professores da IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Medida Provisória nº 431/2008, a mesma estrutura hierárquica e mesma tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa.

Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade da aprovação da presente emenda, para que se restabeleça a condição de igualdade de tratamento entre todos os servidores que exercem as mesmas funções.

PARLAMENTAR

